



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10875.001335/2002-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.884 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Excepcionalmente, cadmitese a oposição de embargos de declaração para retificar decisão *extra petita*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 9303-004.552, 07/12/2016, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Inexistente o motivo de fato indicado para a autuação, o lançamento deve ser cancelado, não podendo o julgador administrativo mantê-lo por outros fundamentos que não integraram a acusação inicial.

Recurso Especial do Procurador negado.

Alega a Embargante que a Câmara baixa, por meio do Acórdão de nº 3403-001.831, anulou o lançamento por vício formal, porém não houve recurso da contribuinte em face desse entendimento. Todavia, o acórdão embargado foi além, anulando o auto de infração por vício material.

O exame de admissibilidade dos embargos encontra-se às fls. 289/290.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Como se sabe, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2015), ao assim dispor:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Também admissível o manejo dos embargos para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, algum erro de fato – uma ideia equivocada sobre o que, no plano da realidade, ocorreu. Ou naqueles casos em que em que a decisão vai além, configurando-se *extra petita*. Confira-se, à guisa de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM O PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

CARACTERIZAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Não se nota omissão tampouco obscuridade do aresto impugnado quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado e à alegação de ausência de comprovação de abertura de oportunidade de ampla defesa ao administrado.

2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão ou obscuridade no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

3. Deve ser reconhecida a presença de obscuridade na aplicação do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte ao recurso especial no que tange à alegação de majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor do embargante por ocasião do julgamento da apelação.

4. O acórdão majorou, de ofício, a verba honorária para R\$ 800,00, sem que tal ponto tivesse sido objeto de apelação, o que configura julgamento ultra petita, a violar os artigos 128 e 460 do CPC, indicados pelo embargante por ocasião do seu recurso especial.

5. A questão não esbarra no óbice do Verbete n. 7 deste Tribunal e, nesse ponto, o acórdão merece ser anulado, para manter a sentença no tocante à quantificação do valor da verba honorária sucumbencial, porquanto não se trata de rever os critérios utilizados para a fixação dos honorários, mas de violação à lei federal, decorrente de julgamento extra petita. Precedentes.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES EDcl no AgRg no REsp 1340602 / RS, DJe 10/06/2013) (g.n.)

Analisada a decisão recorrida, constatamos que, de fato, a decisão foi além da matéria que foi devolvida a este Colegiado.

Pelas razões que expusemos no voto condutor do acórdão embargado, concluímos pela nulidade do lançamento. Porém, a natureza do vício que a encerrava não deveria ter constado da decisão. Nestes casos, a jurisprudência tem permitido a interposição dos embargos de declaração, para sanar o vício. Vejam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. QUESTÃO NÃO POSTULADA NA APELAÇÃO, PORÉM APRECIADA NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE PARA EXTIRPÁ-LA DO JULGADO. Tendo em vista o equívoco no acórdão, que analisou questão não postulada na apelação, é de se acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de modificar o julgado na

Apelação Cível nº 70047144365. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração Nº 70048432991, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de...

(TJ-RS - ED: 70048432991 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 25/07/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012)

*TRIBUTÁRIO. FUNDEF. VMAA. HONORÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Se o pedido do autor disposto na apelação era "... para reformar, em parte, a sentença ora combatida de forma a não condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios" e, "caso assim não entenda, requer seja reduzido o valor estipulado a título de honorários advocatícios para que não haja enriquecimento sem causa da União apelada", decide extra petita o acórdão que acolhe essa pretensão para elevar a verba de sucumbência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (recálculo do FUNDEF, valor da causa R\$ 3.567.783,90). 2. **Embargos de declaração da União acolhidos para excluir a sucumbência que lhe foi imposta, negando, por conseguinte, provimento à apelação do Município autor e mantendo os honorários na forma em que fixada na sentença, ante a ausência de recurso visando sua majoração. Prejudicado os embargos do Município que objetivavam majorar os honorários.***

(TRF-1 - EDAC: 6413 PI 2005.40.00.006413-5, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), Data de Julgamento: 05/06/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.462 de 10/07/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Incorre em julgamento extra petita o acórdão que determina a aplicação da repercussão da nova renda mensal inicial do benefício sobre os critérios de reajustamento previstos na legislação previdenciária a partir da Lei 8.213/91, quando tal pedido não foi formulado pela parte autora.** 2. **Embargos de declaração acolhidos.***

(TRF-1 - EDAC: 3138 MG 2004.38.01.003138-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/05/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2006 DJ p.42)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211/STJ. A questão referente ao julgamento extra petita não foi apreciada pelo Tribunal a quo, **não obstante os embargos declaratórios**, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, segundo dicção da Súmula nº 211 do STJ. Recurso não conhecido.*

(STJ - REsp: 346222 ES 2001/0112900-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 476)

Ante o exposto, e sem maiores delongas, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela PFN, **sem efeitos infringentes**, para expungir do acórdão embargado os seguintes parágrafos, mantido tudo o mais:

E, estamos convictos, o vício que tornou nulo o lançamento tem natureza material, substancial, portanto, e não pode ser convalidado. Trata-se de vício num dos aspectos fundamentais da regra-matriz de incidência tributária: a matéria tributável, que se compõe do fato jurídico-tributário (aqui reside o vício) e a base de cálculo.

Diferencia-se do vício formal – aquele que não está na aplicação errônea da regra-matriz, mas fora dela, ao seu derredor. É defeito que ocorre no ato de formalização do auto de infração, dizendo com as suas características extrínsecas, tal como o erro na descrição do fato no campo específico do auto de infração.

Destarte, sendo inexistente o motivo do qual resultou a exigência, o lançamento deve ser cancelado por vício material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

